



## O Procedimento Administrativo Disciplinar na Execução Penal: Garantias Fundamentais, Faltas Disciplinares e Controle Jurisdicional

### *The Disciplinary Administrative Procedure in Criminal Enforcement: Fundamental Guarantees, Disciplinary Infractions, and Judicial Review*

**Marina Portella Ghiggi**

*Analista da Polícia Penal do Estado do Rio Grande do Sul, Doutora em Política Social e Direitos Humanos (UCPel/RS), Mestre em Ciências Criminais (PUC/RS).*

**Michelangelo Sother Balbino de Souza Silva**

*Acadêmico do Curso de Direito.*

**Resumo:** O presente estudo analisa o Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) no âmbito da execução penal brasileira, especialmente a partir das disposições da Lei de Execução Penal, do Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. O estudo busca examinar os fundamentos legais das faltas disciplinares, as garantias processuais asseguradas ao apenado e os limites da atuação administrativa no sistema prisional. Também são abordadas as consequências jurídicas decorrentes do reconhecimento da falta grave, bem como o papel do Poder Judiciário no controle de legalidade do PAD. A pesquisa adota metodologia bibliográfica e jurisprudencial, utilizando legislação, doutrina e precedentes dos tribunais superiores. Conclui-se que o procedimento disciplinar constitui importante instrumento de manutenção da ordem no ambiente prisional, mas sua validade depende da estrita observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da legalidade e do devido processo legal.

**Palavras-chave:** execução penal; procedimento administrativo disciplinar; falta grave; ampla defesa; controle jurisdicional.

**Abstract:** This study analyzes the Disciplinary Administrative Proceeding (PAD) within the scope of the Brazilian criminal enforcement system, especially based on the provisions of the Penal Execution Law, the Penitentiary Disciplinary Regulation of the State of Rio Grande do Sul, and the consolidated case law of the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice. The study aims to examine the legal foundations of disciplinary infractions, the procedural guarantees ensured to inmates, and the limits of administrative action within the prison system. The legal consequences resulting from the recognition of serious disciplinary offenses and the role of the Judiciary in reviewing the legality of disciplinary proceedings are also discussed. The research adopts a bibliographic and jurisprudential methodology, using legislation, legal doctrine, and precedents from higher courts. It is concluded that the disciplinary proceeding is an important instrument for maintaining order within the prison environment; however, its validity depends on the strict observance of constitutional principles such as adversarial proceedings, full defense, legality, and due process of law.

**Keywords:** criminal enforcement; disciplinary administrative proceeding; serious misconduct; full defense; judicial review.

## INTRODUÇÃO

A execução penal possui como finalidade não apenas o cumprimento da pena privativa de liberdade, mas também a preservação da ordem interna dos estabelecimentos prisionais e a promoção da ressocialização do apenado. Nesse contexto, o Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) surge como instrumento destinado à apuração de infrações disciplinares cometidas no ambiente carcerário, permitindo à administração penitenciária aplicar sanções ao preso que viola os deveres impostos pela Lei de Execução Penal.

A disciplina no sistema penitenciário constitui elemento indispensável à manutenção da segurança e da organização das unidades prisionais. Entretanto, o exercício do poder disciplinar estatal não pode afastar a incidência das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal. Mesmo diante da condição de restrição da liberdade, o preso permanece titular de direitos fundamentais, dentre eles o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e a dignidade da pessoa humana.

A Lei de Execução Penal estabelece as hipóteses de faltas graves, as espécies de sanções disciplinares e as diretrizes gerais para a instauração do procedimento disciplinar. Paralelamente, os estados podem regulamentar faltas leves e médias, bem como aspectos procedimentais complementares, em razão da competência legislativa concorrente prevista no artigo 24 da Constituição Federal.

Além disso, a evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça passou a exigir maior rigor quanto à observância das garantias processuais no PAD, especialmente no que se refere à defesa técnica e à motivação das decisões administrativas. A homologação judicial da falta disciplinar também ganhou relevância, considerando os reflexos diretos sobre benefícios executórios, como progressão de regime, remição de pena e livramento condicional.

Diante disso, o presente estudo objetiva analisar os principais aspectos jurídicos do Procedimento Administrativo Disciplinar na execução penal, abordando sua previsão legal, as espécies de faltas disciplinares, as garantias processuais do apenado, o procedimento de apuração e o controle jurisdicional exercido pelo Poder Judiciário.

## FUNDAMENTOS LEGAIS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

O Procedimento Administrativo Disciplinar no âmbito da execução penal encontra fundamento principal na Lei nº 7.210/1984, denominada Lei de Execução Penal (LEP). A legislação estabelece os deveres do preso, as faltas disciplinares, as sanções aplicáveis e os parâmetros mínimos para a instauração e condução do procedimento administrativo.

Os artigos 57 a 60 da LEP disciplinam a aplicação das sanções e o procedimento disciplinar. O artigo 57 determina que, na aplicação das sanções

disciplinares, devem ser considerados a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. Tal previsão demonstra a necessidade de individualização da sanção disciplinar, em consonância com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

O artigo 59 da LEP dispõe que, praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado procedimento para sua apuração, assegurado o direito de defesa. A exigência legal evidencia que o reconhecimento de falta disciplinar não pode decorrer de mera presunção administrativa, sendo indispensável a observância de um procedimento formal.

No âmbito constitucional, o fundamento do PAD encontra respaldo no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, segundo o qual aos litigantes em processo judicial ou administrativo são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Dessa forma, mesmo em ambiente prisional, a atuação estatal permanece subordinada aos direitos e garantias fundamentais.

A Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso I, prevê competência legislativa concorrente entre União, estados e Distrito Federal para legislar sobre direito penitenciário. Em razão disso, os estados podem editar regulamentos disciplinares destinados à complementação das disposições gerais previstas na LEP.

No Estado do Rio Grande do Sul, destaca-se o Decreto nº 46.534/2009, que aprovou o Regimento Disciplinar Penitenciário (RDP). O regulamento estabelece normas complementares relativas às faltas médias e leves, aos procedimentos administrativos, às formas de sanção e às regras de classificação da conduta prisional.

Portanto, o PAD possui fundamento simultaneamente constitucional, legal e regulamentar, devendo ser interpretado à luz dos princípios constitucionais que limitam o exercício do poder disciplinar do Estado.

## **FALTAS DISCIPLINARES NA EXECUÇÃO PENAL**

As faltas graves estão previstas taxativamente no artigo 50 da Lei de Execução Penal. Entre as condutas tipificadas destacam-se a participação em movimento para subverter a ordem ou a disciplina, a fuga, a posse de instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem, o descumprimento das condições do regime aberto e a posse de aparelho telefônico ou similar que permita comunicação com o ambiente externo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o rol do artigo 50 da LEP é taxativo, não sendo admitida interpretação extensiva para ampliar as hipóteses de falta grave. Tal posicionamento decorre diretamente do princípio da legalidade, aplicável também ao direito administrativo sancionador.

A prática de falta grave produz relevantes consequências jurídicas na execução penal. Entre elas destacam-se a regressão de regime, a alteração da data-base para progressão, a perda de até um terço dos dias remidos e a reclassificação negativa da conduta carcerária. Além disso, o artigo 50, parágrafo único, da LEP prevê que as disposições relativas às faltas graves aplicam-se, no que couber, ao preso provisório.

As faltas médias e leves podem ser regulamentadas pelos estados, conforme competência concorrente prevista na Constituição Federal. No Rio Grande do Sul, o Regimento Disciplinar Penitenciário estabelece, nos artigos 12 e 13, diversas hipóteses de infrações disciplinares. Entre as faltas médias encontram-se a realização de compra e venda não autorizada, a perturbação da ordem em momentos de descanso ou trabalho, o porte de dinheiro quando proibido e a posse de componentes de aparelho telefônico.

Já as faltas leves compreendem condutas de menor potencial ofensivo à disciplina prisional, como descuido com higiene pessoal, desinteresse na execução das tarefas e ingresso em cela alheia sem autorização. A diferenciação entre faltas graves, médias e leves possui relevância prática, uma vez que influencia diretamente a natureza da sanção disciplinar aplicável e os reflexos na execução da pena.

## **GARANTIAS PROCESSUAIS NO PAD**

O Procedimento Administrativo Disciplinar deve observar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Embora se trate de procedimento administrativo, suas consequências podem impactar significativamente a situação jurídica do apenado, especialmente no tocante à progressão de regime e à remição de pena.

A Súmula 533 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que, para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado. A exigência de defesa técnica decorre da complexidade das consequências jurídicas da falta grave. A ausência de defensor no procedimento pode ensejar nulidade do PAD, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 941 da repercussão geral, fixou entendimento de que a realização de audiência de justificação perante o juízo da execução, com presença de defensor e do Ministério Público, pode suprir eventual nulidade decorrente da ausência ou deficiência de defesa técnica no PAD.

Além da defesa técnica, o preso deve ser cientificado das acusações formuladas, da data da audiência de instrução e julgamento e das provas produzidas. Deve-se assegurar ao acusado a possibilidade de produzir provas, indicar testemunhas e apresentar manifestação defensiva.

Outro aspecto relevante refere-se à vedação de sanções coletivas. A jurisprudência do STJ exige individualização da conduta para reconhecimento da falta grave, não sendo admissível responsabilizar indistintamente todos os presos envolvidos em determinado evento sem demonstração específica da participação de cada um. A observância dessas garantias é indispensável à validade do procedimento administrativo, sob pena de nulidade e afastamento dos efeitos da sanção disciplinar.

## O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

O Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) constitui instrumento formal destinado à apuração das infrações disciplinares praticadas no âmbito do sistema prisional. Sua finalidade consiste em permitir que a Administração Penitenciária exerça o poder disciplinar de forma legal e fundamentada, assegurando simultaneamente a preservação da ordem interna dos estabelecimentos prisionais e o respeito às garantias fundamentais do apenado.

A instauração do PAD ocorre após o conhecimento da suposta prática de falta disciplinar pelo preso. Inicialmente, a ocorrência deve ser registrada de maneira detalhada no Livro de Ocorrências da unidade prisional, contendo informações precisas acerca da conduta praticada, identificação dos envolvidos, testemunhas, data, horário, local do fato e enquadramento jurídico da infração disciplinar. A correta formalização do registro é indispensável para a validade do procedimento, uma vez que possibilita a individualização da conduta e o pleno exercício da ampla defesa.

Nesse contexto, destaca-se a vedação à aplicação de sanções coletivas no âmbito disciplinar prisional. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a responsabilização do apenado exige demonstração individualizada de sua participação na infração, não sendo admissível a punição genérica de todos os envolvidos em determinado evento sem comprovação específica da conduta de cada um.

Após o registro da ocorrência, o responsável pela segurança e disciplina da unidade deverá encaminhar Termo de Ocorrência ao diretor do estabelecimento prisional no prazo regulamentar. Recebido o documento, a autoridade administrativa deverá analisar a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade da infração disciplinar.

Conforme previsto no Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul, o diretor poderá determinar o arquivamento da ocorrência quando a conduta não configurar infração disciplinar ou quando inexistirem elementos suficientes para justificar a instauração do procedimento. Em sentido contrário, havendo indícios razoáveis da prática da falta, será instaurado o Procedimento Administrativo Disciplinar.

No momento da instauração do PAD, a autoridade administrativa poderá determinar o isolamento preventivo do apenado, nos termos do artigo 60 da Lei de Execução Penal. Trata-se de medida cautelar excepcional destinada à preservação

da disciplina interna e à adequada apuração dos fatos investigados. O isolamento preventivo possui prazo máximo de dez dias e deve ser imediatamente comunicado ao juízo competente. Além disso, o período de isolamento cautelar deverá ser computado em eventual sanção disciplinar definitiva aplicada ao preso.

Instaurado o procedimento, o apenado deve ser formalmente cientificado acerca da acusação formulada contra si, bem como da data designada para audiência de instrução e julgamento. A ciência formal constitui requisito essencial do devido processo legal, sendo indispensável que o acusado tenha conhecimento preciso da imputação disciplinar para que possa exercer adequadamente sua defesa.

O direito de defesa no PAD compreende não apenas a autodefesa do preso, mas também a defesa técnica exercida por advogado constituído ou defensor público. A Súmula 533 do Superior Tribunal de Justiça dispõe expressamente que o reconhecimento da prática de falta disciplinar exige a instauração de procedimento administrativo com observância do direito de defesa técnica.

Durante a fase instrutória são realizadas a oitiva do acusado, das testemunhas e a produção das demais provas pertinentes. A audiência de instrução e julgamento representa etapa fundamental do procedimento disciplinar, devendo ser conduzida em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da imparcialidade administrativa.

Ao término da instrução, o Conselho Disciplinar elaborará parecer ou conclusão acerca da ocorrência da infração disciplinar e da sanção eventualmente aplicável. Posteriormente, a autoridade administrativa competente proferirá decisão motivada, indicando os fundamentos fáticos e jurídicos que justificam o reconhecimento da falta disciplinar.

A motivação da decisão administrativa revela-se indispensável à validade do ato sancionador, especialmente em razão das graves consequências decorrentes do reconhecimento da falta grave no âmbito da execução penal, tais como regressão de regime, perda de dias remidos e alteração da data-base para progressão.

O procedimento disciplinar deve ser integralmente documentado, com registro formal dos atos processuais praticados, depoimentos colhidos, manifestações defensivas e deliberações do Conselho Disciplinar. A ausência de formalidades essenciais pode acarretar nulidade do PAD.

Entre as hipóteses de nulidade reconhecidas pela jurisprudência destacam-se a ausência de defesa técnica, a inexistência de ciência formal do acusado, a ausência de notificação da defesa e a inobservância do quórum mínimo do Conselho Disciplinar. Nessas situações, o Poder Judiciário poderá declarar inválido o procedimento administrativo disciplinar e afastar seus efeitos na execução da pena.

Outro aspecto relevante refere-se à prescrição disciplinar. Embora a Lei de Execução Penal não estabeleça prazo prescricional específico para a instauração do PAD, o Regimento Disciplinar Penitenciário do Rio Grande do Sul prevê a extinção da punibilidade quando o procedimento não for instaurado no prazo de trinta dias a partir do conhecimento da falta disciplinar. Parte da doutrina e da jurisprudência,

contudo, defende a aplicação analógica dos prazos prescricionais previstos no Código Penal.

Dessa forma, observa-se que o Procedimento Administrativo Disciplinar constitui importante instrumento de preservação da ordem no sistema prisional, mas sua legitimidade depende da estrita observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, evitando-se arbitrariedades e assegurando-se o controle jurídico da atividade disciplinar estatal.

## CONTROLE JUDICIAL E JURISPRUDÊNCIA

Embora o Procedimento Administrativo Disciplinar seja instaurado e conduzido no âmbito da administração penitenciária, seus efeitos jurídicos ultrapassam a esfera meramente administrativa, razão pela qual o controle jurisdicional pelo Poder Judiciário revela-se indispensável. A atuação judicial busca assegurar a legalidade do procedimento, a observância das garantias constitucionais do apenado e a proporcionalidade das sanções aplicadas.

A homologação judicial do PAD ocorre após o encaminhamento do procedimento ao Juízo da Execução Penal. Nesse momento, o magistrado não se limita à análise formal da documentação encaminhada pela administração penitenciária, podendo exercer efetivo controle de legalidade sobre os atos praticados no procedimento disciplinar.

O entendimento majoritário da jurisprudência reconhece que a decisão administrativa que apura falta disciplinar possui natureza de ato administrativo sancionador e, portanto, está sujeita à revisão judicial. Assim, o juiz da execução pode homologar a decisão administrativa, anular o procedimento em razão de nulidades ou até mesmo afastar o reconhecimento da falta grave quando ausentes provas suficientes da autoria ou materialidade da infração.

A prática de falta grave produz relevantes consequências no âmbito da execução penal. Entre os principais efeitos jurídicos destaca-se a regressão de regime prisional, prevista no artigo 118 da Lei de Execução Penal. O cometimento de infração disciplinar grave demonstra incompatibilidade momentânea do apenado com regime prisional menos rigoroso, legitimando o retorno a regime mais severo.

Outra consequência significativa refere-se à perda dos dias remidos pelo trabalho ou estudo. O artigo 127 da Lei de Execução Penal prevê a possibilidade de perda de até um terço dos dias remidos em razão da prática de falta grave. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a perda dos dias remidos constitui consequência legítima da infração disciplinar, desde que observados o contraditório e a ampla defesa no PAD.

Além disso, o reconhecimento da falta grave implica alteração da data-base para futura progressão de regime, retardando a obtenção de benefícios executórios. A falta disciplinar também influencia negativamente a classificação da conduta carcerária do preso, repercutindo diretamente na análise judicial de benefícios penais.

A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça consolidou importantes entendimentos acerca do Procedimento Administrativo Disciplinar. Entre eles destaca-se a Súmula 533 do STJ, segundo a qual é imprescindível a instauração de procedimento administrativo disciplinar com garantia de defesa técnica para o reconhecimento da falta grave.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, ao julgar o Tema 941 da Repercussão Geral, estabeleceu que eventual ausência de defesa técnica no PAD poderá ser suprida mediante realização de audiência de justificação perante o Juízo da Execução, desde que assegurada a presença de defensor e do Ministério Público.

Outro entendimento relevante do STJ refere-se à necessidade de individualização da conduta do preso, vedando-se a aplicação de sanções coletivas sem demonstração específica da participação do apenado na infração disciplinar.

A jurisprudência também reconhece que a palavra dos agentes penitenciários possui valor probatório, especialmente em razão da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Todavia, tais declarações devem ser submetidas ao contraditório e analisadas em conjunto com os demais elementos probatórios produzidos no procedimento.

Dessa forma, o controle judicial do PAD constitui importante mecanismo de limitação do poder disciplinar estatal, garantindo que a disciplina prisional seja exercida em conformidade com os princípios constitucionais e com o Estado Democrático de Direito.

## **LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E RESPONSABILIZAÇÃO**

A Lei nº 13.869/2019, denominada Lei de Abuso de Autoridade, possui relevante incidência no âmbito da execução penal e dos procedimentos administrativos disciplinares instaurados no sistema prisional. A referida legislação busca coibir práticas arbitrárias cometidas por agentes públicos no exercício de suas funções, reforçando a necessidade de respeito aos direitos e garantias fundamentais mesmo em ambientes de restrição de liberdade.

No contexto do PAD, a Lei de Abuso de Autoridade apresenta especial importância em razão do elevado grau de vulnerabilidade em que se encontram os presos submetidos à persecução disciplinar administrativa. A atuação estatal no ambiente prisional deve observar rigorosamente os princípios da legalidade, proporcionalidade, motivação e devido processo legal. Entre os dispositivos aplicáveis ao procedimento disciplinar destaca-se o artigo 13 da Lei nº 13.869/2019, que criminaliza o constrangimento do preso mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência para produzir prova contra si mesmo ou contra terceiros. Tal previsão reforça a vedação constitucional à autoincriminação compulsória e protege a liberdade de defesa do apenado. Igualmente relevante é o artigo 20 da referida lei, que tipifica como crime impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado. A norma fortalece a

garantia constitucional da ampla defesa e assegura efetividade à atuação da defesa técnica no PAD.

Outro dispositivo de destaque é o artigo 30 da Lei de Abuso de Autoridade, que criminaliza a instauração ou condução de perseguição administrativa sem justa causa fundamentada ou contra pessoa sabidamente inocente. No âmbito prisional, tal previsão busca impedir a utilização arbitrária do procedimento disciplinar como instrumento de perseguição institucional ou punição abusiva. Além disso, o artigo 31 da lei prevê responsabilização daquele que procrastina injustificadamente investigação ou procedimento administrativo, causando prejuízo ao investigado. A norma reforça a necessidade de duração razoável do PAD e impede a perpetuação indefinida de procedimentos disciplinares sem conclusão adequada.

A exigência de motivação das decisões administrativas também assume especial relevância diante da Lei de Abuso de Autoridade. Toda decisão disciplinar deve apresentar fundamentação clara, objetiva e compatível com os elementos probatórios produzidos no procedimento, evitando-se decisões genéricas ou arbitrárias. Nesse contexto, o PAD deve ser compreendido não apenas como instrumento de manutenção da ordem interna dos estabelecimentos prisionais, mas também como procedimento submetido a rígidos limites constitucionais e legais. A atuação disciplinar estatal não pode afastar a incidência dos direitos fundamentais, tampouco autorizar práticas abusivas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito. Assim, a Lei nº 13.869/2019 desempenha importante função preventiva e garantidora, impondo responsabilidade aos agentes públicos que atuarem de forma abusiva na condução dos procedimentos disciplinares prisionais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Procedimento Administrativo Disciplinar representa importante instrumento de preservação da disciplina e da segurança no sistema prisional brasileiro. Sua existência decorre da necessidade de manutenção da ordem interna dos estabelecimentos penais e do adequado funcionamento da execução da pena privativa de liberdade. Todavia, embora o Estado detenha poder disciplinar sobre os apenados, tal prerrogativa não possui caráter absoluto. A atuação administrativa permanece subordinada aos limites impostos pela Constituição Federal, especialmente aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da legalidade e da dignidade da pessoa humana. O reconhecimento da prática de falta disciplinar produz consequências severas na execução penal, como regressão de regime, perda de dias remidos e alteração da data-base para benefícios executórios. Em razão disso, a observância rigorosa das garantias processuais no âmbito do PAD revela-se imprescindível para assegurar legitimidade à atuação estatal. A evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça contribuiu significativamente para o fortalecimento das garantias defensivas no procedimento disciplinar prisional, especialmente quanto à exigência de defesa técnica, à vedação de sanções coletivas e à possibilidade de controle judicial das decisões administrativas.

Além disso, a Lei de Abuso de Autoridade reforçou a necessidade de atuação administrativa pautada pela legalidade, motivação e proporcionalidade, estabelecendo mecanismos de responsabilização para práticas arbitrárias ou persecutórias no âmbito da execução penal.

Dessa forma, conclui-se que a legitimidade do Procedimento Administrativo Disciplinar depende da compatibilização entre a necessidade de preservação da ordem prisional e o respeito aos direitos fundamentais do preso. O PAD somente poderá cumprir adequadamente sua função institucional quando conduzido de maneira regular, transparente e compatível com os valores do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 set. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula 533. Brasília, DF: STJ, 2015.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº 972.598. Tema 941 da Repercussão Geral. Brasília, DF, 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no HC n. 709.273/SP. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Quinta Turma. Julgado em 15 de mar. de 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. HC n. 714.529/RS. Relator: Ministro Jesuíno Rissato. Quinta Turma. Julgado em 22 fev. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RIO GRANDE do Sul. **Decreto nº 46.534, de 04 de agosto de 2009**. Aprova o Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS, 2009.